PARECER PAR - GACS LLRP - 5138/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/06596/2017
PROTOCOLO	:	1804088
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 54/2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, II E VIII, E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAGUASSU/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, **não se encontra apta à***

aprovação, *nos termos do inciso III do artigo 59, cc. os incisos VIII e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado, ainda, com o inciso I do § 3º do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela impropriedade constatada no item 2.6 desta análise."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A), conforme ofício de encaminhamento (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento: parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício[1].

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*

[1] A despeito da Resolução exigir parecer com assinatura de todos os membros do Conselho Municipal, no caso, o Gestor encaminhou parecer com assinatura de apenas 4, enquanto o ato de nomeação indica 6 membros, conforme peças n. 31 e 32.

(...)";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 27)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças n. 7 e 38)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.328/2015 - LOA autorizou para o Fundo, créditos orçamentários, na ordem de R$ 315.244,00, conforme análise ANA-2ICE-4256/2018, peça nº 39.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, foram abertos R$ 87.757,80, por conta de *superavit* financeiro, R$ 79.853,59, de anulação de dotação orçamentária própria, alterando a despesa autorizada para R$ 403.001,80, conforme Decretos (peças nº 16 e 38) e autorização legislativa.

Neste ponto, extrai-se do Decreto n. 255/2016 (fl. 53) que o recurso para abertura de créditos adicionais decorreu de *superavit* financeiro.

Todavia, no Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 15), há informação divergente, ou seja, que o recurso decorreu de excesso de arrecadação.

Portanto, diante da irregularidade de registro, resta prejudicado o exame das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE-MS.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 315.244,00 e arrecadada na ordem de R$ 283.458,43.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 403.001,80 e empenhada na ordem de R$ 239.903,85.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas foram apresentadas nos seguintes termos:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 17;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça n° 18;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça n° 19;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n° 20.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	283.458,43
2. Despesas Empenhadas	(239.903,85)
3. *Superavit*	**43.554,58**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 17.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	**283.458,43**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	283.458,43
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
4. Recebimentos Extraorçamentários	95.967,80
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	149.256,88
6. Soma	**528.683,11**
7. Despesa Orçamentária	**239.903,85**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	239.903,85
8. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9. Pagamentos Extraorçamentários	126.741,95
10. Soma	**366.645,80**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**162.037,31**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 18.

DEMONTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	283.458,43
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	274.540,78
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**8.917,65**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 20.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	191.248,78
2. Resultado do Exercício	8.917,65
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**200.166,43**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 19 e 20.

Com relação à Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça. 38, fls.

127/128), a Inspetoria apontou que "*o valor de R$ 4.320,00 informado na linha Aquisição de ativo não circulante, não confere com o valor constante no Demonstrativo Sintético de Aquisição de Bens Patrimoniais e no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis*".

Com efeito, como levantou a Inspetoria de Controle Externo, há divergência de registro.

No Anexo 1 (Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas), peça n. 8, houve registro no valor de R$ 6.625,00, a título de despesa de capital (Investimentos).

Da mesma forma, no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça n. 29) houve registro no mesmo montante (R$ 345,00 + R$ 6.280,00 = R$ 6.625,00).

Portanto, diante do registro irregular, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de março de 2018.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO